

PROCESSO N.º: 058/2024

PREGÃO ELETRÔNICO N.º: 025/2024

DECISÃO

Trata-se de recurso interposto pela empresa **INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA**, ao edital do item 002, nos autos do Pregão Eletrônico n.º 025/2024, do Procedimento Licitatório n.º 058/2024.

A recorrente pleiteia a revisão de sua desclassificação, alegando que o produto ofertado atende plenamente ao descritivo do edital e que houve excesso de rigor na decisão que a desclassificou. Além disso, solicitou a desclassificação da empresa vencedora, Mhedica Service Comércio e Manutenção LTDA, sob a alegação de que o produto ofertado por esta não atende às especificações do edital.

Em contrarrazões, a Mhedica Service Comércio e Manutenção LTDA defende que o produto por ela ofertado cumpre integralmente as especificações técnicas previstas no edital do lote 02.

A empresa requer, portanto, o indeferimento do recurso, invocando os princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

Os autos foram encaminhados à Procuradoria do CISSUL/SAMU, que emitiu o Parecer Jurídico n.º 127/2024, opinando pelo não acolhimento do recurso.

Após a emissão do parecer jurídico, a Pregoeira proferiu decisão negando provimento ao recurso, apontando que não havia fundamentos para reaver e retificar a desclassificação da empresa no Procedimento Licitatório n.º 058/2024 tomando por base os pareceres técnicos e jurídico.

Os autos vieram conclusos para decisão.

Passo a decidir.

Inicialmente, cabe destacar que as especificações do item 02 seguem diretrizes adotadas por diversas licitações de órgãos públicos em todo o país, inclusive em certames anteriores realizados por este consórcio.

Diante da análise do recurso interposto e tomando por base o parecer técnico, fica constatado que o objeto ofertado pela empresa **Instramed Indústria** não cumpriu os requisitos dispostos no descritivo do edital.

Ademais, cumpre mencionar que a empresa vencedora do certame, **Mhedica Service**, atende plenamente ao descritivo do item 002 do edital do Procedimento Licitatório n.º 058/2024, conforme detalhadamente esclarecido em suas contrarrazões, estando, portanto, de acordo com as necessidades deste consórcio e com as exigências técnicas para o adequado funcionamento do equipamento.

Assim, com fulcro nos princípios fundamentais dispostos no art. 5º *caput* da Lei n.º. 14.133/2023, foi observado por este Consórcio as disposições de impessoalidade, publicidade, vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da competitividade. Vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)

Cabe à administração analisar a conformidade técnica dos produtos ofertados pelas partes envolvidas com as exigências do edital, visando garantir a observância dos princípios que regem a licitação, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório, da proposta mais vantajosa para a administração pública e do interesse público.

No caso em análise, como o produto ofertado pela **Instramed Indústria Médico Hospitalar LTDA** não atendeu aos requisitos do edital, é

necessário fazer menção ao disposto no art. 59, incisos II e V da Lei 14.133/2021, que estabelece:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

(...)

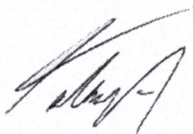
V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Diante disso, verifica-se que a desclassificação da empresa Instramed ocorreu de maneira correta, já que sua proposta não atendeu às especificações exigidas de forma adequada e as desconformidades foram consideradas insanáveis.

Assim, por todo o exposto, e com base no Parecer Jurídico n.º 127/2024 da Procuradoria do CISSUL/SAMU e na Decisão da Ilustre Pregoeira, **nego provimento** ao recurso da empresa Instramed Indústria Médico Hospitalar LTDA, mantendo sua desclassificação do item 002 no processo licitatório n.º 058/2024.

Por derradeiro, que seja dado o devido prosseguimento ao procedimento.

Varginha/MG, 03 de outubro de 2024.



FILIPÉ AUGUSTO BATISTA DE SOUZA
SECRETÁRIO EXECUTIVO DO CISSUL/SAMU